

PRISÃO PREVENTIVA E EXCESSO DE PRAZO: ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Breno Pinto Ramalho¹
André Vanderlei Cavalcanti Guedes²

RESUMO: Este Estudo teve por objetivo geral analisar o uso da prisão preventiva no Brasil e verificar sua conformidade com o princípio da presunção de inocência. Os seguintes objetivos específicos: identificar a legislação aplicável à prisão preventiva, destacando os requisitos legais e limites temporais; avaliar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do excesso de prazo na prisão preventiva; e analisar os impactos do uso indevido da prisão preventiva sobre o acusado e o sistema de justiça penal. Inicialmente, apresenta-se o arcabouço normativo que regulamenta a prisão preventiva, com destaque aos requisitos legais, fundamentos autorizadores e limites temporais estabelecidos pelo Código de Processo Penal. Em seguida, examina-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça sobre do excesso de prazo, identificando critérios adotados pelos tribunais superiores para o reconhecimento da ilegalidade da custódia e sua substituição por medidas cautelares diversas. Por fim, discute-se os impactos do uso indevido da prisão preventiva, tanto sobre os direitos fundamentais do acusado especialmente a liberdade e a dignidade da pessoa humana quanto sobre o bom funcionamento do sistema de justiça penal, evidenciando consequências como a superlotação carcerária, a seletividade penal e o enfraquecimento das garantias processuais.

Palavras-chave: Prisão preventiva. Presunção de inocência. Processo penal. Excesso de prazo.

ABSTRACT: This study aimed to analyze the use of pretrial detention in Brazil and verify its compliance with the principle of presumption of innocence. The specific objectives were: to identify the legislation applicable to pretrial detention, highlighting the legal requirements and time limits; to evaluate the jurisprudence of the Supreme Federal Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ) regarding excessive pretrial detention; and to analyze the impacts of the misuse of pretrial detention on the accused and the criminal justice system. Initially, the normative framework that regulates pretrial detention is presented, highlighting the legal requirements, authorizing grounds, and time limits established by the Code of Criminal Procedure. Then, the jurisprudence of the Supreme Federal Court (STF) and the Superior Court of Justice on excessive pretrial detention is examined, identifying the criteria adopted by the higher courts for recognizing the illegality of custody and its replacement with alternative precautionary measures. Finally, the impacts of the misuse of pretrial detention are discussed, both on the fundamental rights of the accused, especially liberty and human dignity, and on the proper functioning of the criminal justice system, highlighting consequences such as prison overcrowding, selective prosecution, and the weakening of procedural guarantees.

Keywords: Pretrial detention. Presumption of innocence. Criminal procedure. Excessive delay.

¹Pós-graduado em Ciências Jurídico-Criminais e Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal- Gran Centro Universitário. Graduado em Segurança Pública pelo IFTO. Bacharel em Direito pela Uninassau - Palmas/TO.

²Professor Orientador. Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Mestrando em Filosofia pela Universidade Federal do Tocantins - UFT. Especialização em Direito Público pela Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS. Especialização em Estado de Direito e Combate a Corrupção pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense - ESMAT. Professor de Ensino Superior. Coordenador do curso de Direito na Faculdade de Palmas - FAPAL. Assistente de Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJTO. Experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal e Direito Processual Penal. Lattes:

I. INTRODUÇÃO

Sendo uma ferramenta utilizada até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a prisão preventiva pode ser decretada por um juiz, mediante requerimento dos legitimados legais, quando necessária no curso do processo penal.

Além disso, na fase preliminar, é um importante instrumento para garantir a adequada condução da investigação criminal. Porém, em casos de detenção prolongada, pode ser considerada humilhante para o acusado e até mesmo ilegal.

A decretação da prisão preventiva deve ser necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a conveniência da investigação criminal e assegurar a aplicação da lei penal, desde que haja prova da ocorrência do crime (materialidade) e indícios suficientes de autoria.

De acordo com o Código de Processo Penal, a prisão preventiva é justificada nos casos de crimes dolosos puníveis com pena máxima superior a quatro anos, para reincidentes nesses crimes e também para situações que envolvam violência doméstica e familiar contra pessoas vulneráveis, como mulheres, crianças, adolescentes, idosos, doentes ou pessoas com deficiência, a fim de garantir a efetividade de medidas de proteção.

A prisão preventiva também pode ser decretada quando houver dúvida sobre a identidade da pessoa ou quando ela não fornecer informações suficientes para esclarecimento de sua identidade. Essas circunstâncias estão previstas no artigo 313 do Código de Processo Penal.

Do mesmo modo, é possível que o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, decrete a prisão preventiva de forma excepcional, nos casos de descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, desde que outra medida não seja suficiente.

Nesse contexto, a pergunta que norteia este estudo é: a prisão preventiva tem sido utilizada de forma proporcional e respeitando o princípio da presunção de inocência?

O objetivo geral é analisar o uso da prisão preventiva no Brasil e verificar sua conformidade com o princípio da presunção de inocência.

Os objetivos específicos são: identificar a legislação aplicável à prisão preventiva, destacando seus requisitos legais e limites temporais; avaliar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do excesso de prazo na prisão preventiva; e analisar os impactos do uso indevido da prisão preventiva sobre o acusado e o sistema de justiça penal.

Para o desenvolvimento deste trabalho, adotou-se uma abordagem descritiva, com base em pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial. A pesquisa bibliográfica foi realizada a partir da análise de livros, artigos científicos, legislações e documentos disponíveis em plataformas acadêmicas e jurídicas, disponíveis online, como Google Acadêmico, SciELO e periódicos especializados em Direito.

Já a pesquisa jurisprudencial consistiu no levantamento e na análise de decisões judiciais proferidas pelos tribunais superiores, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), relacionadas à prisão preventiva, ao princípio da presunção de inocência e ao excesso de prazo na custódia cautelar. Essa etapa teve como objetivo verificar como os tribunais vêm aplicando e interpretando os dispositivos legais e constitucionais sobre o tema, possibilitando uma compreensão prática e atualizada do assunto estudado.

2. PRISÃO PREVENTIVA NO DIREITO BRASILEIRO – CONCEITO, REQUISITOS LEGAIS, FUNDAMENTOS E LIMITES.

A prisão preventiva é uma modalidade de prisão provisória que, geralmente, ocorre quando o acusado é detido ainda na fase inquisitorial, pois sua liberdade pode comprometer a conclusão da investigação.

Segundo Jain (2020), para que a prisão seja lícita segundo os direitos humanos, ela deve seguir os procedimentos legais e ser isenta de arbitrariedade.

A prisão preventiva possui finalidade preventiva, como impedir a fuga do indivíduo após cometer um crime ou em casos de diagnóstico de transtorno mental.

O Comitê de Direitos Humanos proíbe a detenção tanto de solicitantes de asilo quanto para fins de extradição e deportação, mesmo em casos de entrada ilegal. Assim, a medida se justifica por razões de segurança e ordem pública (BRASIL, 2011).

A doutrina costuma distinguir dois grupos de requisitos para a decretação da prisão preventiva: (i) pressupostos/concomitantes, *fumus commissi delicti* (prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria); e (ii) fundamentos/alternativos, *periculum libertatis* (risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal).

Trata-se de uma característica do sistema processual penal brasileiro. Esse sistema abrange a prisão em flagrante delito, a prisão preventiva e a prisão temporária. Segundo Cunha (2020), a prisão preventiva é determinada pela autoridade judicial competente, ou seja, pode ser

decretada por um juiz, mediante requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, e pode ocorrer em qualquer fase da investigação.

O art. 312 do Código de Processo Penal prevê quatro fundamentos principais: garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; e assegurar a aplicação da lei penal. Nucci (2022) observa que o fundamento "garantia da ordem pública" normalmente se combina com a gravidade da infração, a repercussão social e a periculosidade do agente. Filho (2004) adverte que a utilização genérica desse fundamento pode levar à banalização da prisão preventiva e ferir o princípio da presunção de inocência.

Os limites constitucionais e processuais à prisão preventiva são cruciais. Destacam-se: o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), que impede que a prisão preventiva seja usada como punição antecipada. Como enfatiza Nucci (2009), "na dúvida, não se deve condenar", e a preventiva só se justifica em casos excepcionais.

O princípio da excepcionalidade e da subsidiariedade estabelece que a prisão preventiva só pode ser decretada quando outras medidas cautelares se mostrarem insuficientes. Exige-se ainda fundamentação individualizada e contemporânea, com indicação concreta dos fatos que justifiquem a medida (art. 93, IX, CF; art. 312, § 2º, CPP).

3. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E RELAÇÃO COM MEDIDAS CAUTELARES.

De acordo com o artigo 311 do Código de Processo Penal, o Ministério Público, o querelante e o assistente estão autorizados a requerer a prisão preventiva. Ela também pode ser solicitada pela autoridade policial por meio de representação durante a fase de investigação policial.

O Ministério Público, que tem como função institucional promover, privativamente, a ação penal pública, conforme previsto no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal. Pode requerer a prisão preventiva tanto na fase de investigação quanto durante o curso do processo penal (BRASIL, 1941/2019).

O princípio da presunção de inocência está previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Na doutrina,

observa-se que esse princípio garante que o acusado seja tratado como inocente durante todo o processo até que se demonstre, por decisão definitiva, sua culpa.

O princípio afirma que, enquanto não houver condenação transitada em julgado, o indivíduo investigado, denunciado ou acusado é presumido inocente. Isso implica uma série de garantias processuais, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

A esse respeito, por exemplo, Nereu José Giacomolli (2016) aponta que a Constituição adota a denominação "não culpabilidade", abrangendo: a regra de tratamento do acusado (*favor libertatis*), ou seja, evitar a adoção de práticas que antecipem juízo de culpabilidade; o ônus da prova, ou seja, a obrigação estatal de demonstrar a culpa, e não do acusado demonstrar sua inocência; e a exigência de que o juiz, ao avaliar as provas, decida a favor do réu em caso de dúvida (*in dubio pro reo*).

A Lei 12.403/2011 alterou dispositivos do Código de Processo Penal e reforçou que a prisão cautelar não deve ser a regra, mas sempre a exceção, a *ultima ratio*.

Segundo Freyesleben (2014), em *Medidas cautelares processuais penais e presunção de inocência*, o legislador busca reafirmar que a prisão cautelar é medida extrema e excepcional, em consonância com o princípio da presunção de inocência.

De acordo com o estudo de Nascimento (2011), para que o princípio da presunção de inocência seja efetivo após a nova lei de prisão e medidas cautelares n. 12.403/2011, é preciso compatibilizar a aplicação das cautelares com a garantia constitucional da presunção de inocência.

Quanto à decretação da prisão preventiva, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite que a medida, quando devidamente fundamentada nos requisitos legais, não configura violação ao princípio da presunção de inocência, desde que preservados os direitos do acusado e não haja antecipação de juízo de culpabilidade.

Nesse sentido, o STF, no julgamento do Habeas Corpus nº 126.292/SP, relator Ministro Teori Zavascki, decidiu que a execução provisória da pena não viola a presunção de inocência, quando a condenação ocorre em segundo grau — entendimento posteriormente revisto em 2019, no HC nº 152.752, sob relatoria do Ministro Celso de Mello, reafirmando o caráter absoluto do princípio até o trânsito em julgado (BRASIL, 2019).

De forma convergente, o Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental do Habeas Corpus nº 589.544/SC, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, reafirmou que a manutenção da prisão preventiva exige revisão periódica, pois “decretada a prisão preventiva, o órgão que

decretou a prisão deverá revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal” (BRASIL, 2020).

Esses entendimentos demonstram que, embora a prisão cautelar seja admitida no ordenamento jurídico, ela deve ser excepcional, proporcional e devidamente fundamentada, de modo a não violar o núcleo essencial do princípio da presunção de inocência.

4. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA – JURISPRUDÊNCIA, IMPACTOS NO ACUSADO E CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS.

A prisão preventiva é uma medida cautelar de natureza pessoal que visa garantir o andamento regular do processo penal. No entanto, quando o acusado permanece preso por tempo excessivo sem julgamento, há excesso de prazo, o que afronta direitos e garantias fundamentais.

Segundo Nucci (2012), a prisão prolongada sem sentença definitiva é uma das principais causas de injustiça no processo penal, pois o acusado é punido antes de eventual condenação. Tourinho Filho (2004) reforça que a prisão preventiva deve ser excepcional e limitada no tempo, evitando que se transforme em antecipação de pena.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhecem que a manutenção da prisão preventiva por período desproporcional viola o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que consagra o princípio da presunção de inocência e o direito à liberdade.

O STF, no Habeas Corpus nº 156.349/DF, relator Ministro Celso de Mello, decidiu que o excesso de prazo configura constrangimento ilegal, devendo o réu ser libertado quando a defesa não for responsável pela demora. O ministro destacou que "a razoável duração do processo constitui prerrogativa fundamental de qualquer acusado, sob pena de a prisão cautelar se tornar punição antecipada" (BRASIL, 2018).

De forma semelhante, o STJ, no Habeas Corpus nº 598.886/SP, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, reconheceu o excesso de prazo da prisão preventiva e determinou a adoção de outras medidas cautelares, ressaltando que "a prisão cautelar não pode se prolongar indefinidamente sem que o Estado ofereça resposta jurisdicional efetiva ao acusado" (BRASIL, 2020).

Segundo Tourinho Filho (2004), o tempo excessivo na prisão preventiva vai além da restrição da liberdade, afetando a vida social e familiar do acusado, como perda de emprego,

distanciamento familiar e enfraquecimento de laços sociais. Além disso, o encarceramento prolongado pode acarretar sérios problemas de saúde mental e física, como depressão, ansiedade e deterioração psicológica.

A doutrina é crítica à utilização indiscriminada da prisão preventiva. Copetti (2018) afirma que a medida deve ser a última alternativa, aplicada apenas quando não houver outro meio de garantir o processo ou a segurança pública. Contudo, na prática, muitas vezes a prisão preventiva acaba sendo usada como forma de punição antecipada, contrariando frontalmente o princípio da presunção de inocência.

Tourinho Filho (2004) ainda reforça que a demora processual, somada às prisões preventivas longas, compromete a credibilidade do sistema de justiça perante a sociedade. Assim, o excesso de prazo não prejudica apenas o acusado, mas também abala a confiança no Poder Judiciário.

O reconhecimento do problema pelo STF e STJ evidencia a necessidade de constante reavaliação da prisão preventiva, para evitar que a prisão preventiva se converta em punição antecipada. A observância da razoável duração do processo e da excepcionalidade da prisão cautelar assegura tratamento digno e justo ao acusado durante o trâmite processual.

5. PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO - MEDIDAS PARA GARANTIR PROPORCIONALIDADE E EFETIVIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA.

Para Nucci (2014), é importante haver a fixação de prazos máximos para a prisão preventiva e a obrigatoriedade de revisões periódicas. A manutenção da prisão por longos períodos deve ser reavaliada pelo juiz a cada 90 dias, considerando o estágio do processo e se a prisão ainda se mostra necessária.

A Lei nº 12.403/2011 já trouxe alternativas à prisão preventiva, como o monitoramento eletrônico, o comparecimento periódico em juízo, a proibição de contato com determinadas pessoas e a fiança. Segundo Nucci (2022), tais medidas cautelares diversas da prisão devem ser priorizadas sempre que forem suficientes para garantir a instrução processual e a aplicação da lei penal, preservando a liberdade do acusado. Da mesma forma, Capez (2020) ressalta que a prisão preventiva deve ser utilizada apenas em situações excepcionais, quando nenhuma outra medida se mostrar eficaz. O uso mais recorrente dessas medidas evita a banalização da prisão preventiva e reforça o princípio da presunção de inocência.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 589.544/SC, sob relatoria da Ministra Laurita Vaz, destacou que “decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal” (BRASIL, 2020). O entendimento reforça a importância do controle judicial e da revisão periódica da prisão preventiva.

Ressalta-se, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6582/DF, Rel. Min. Edson Fachin, decidiu que o transcurso do prazo previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não implica, de forma automática, na revogação da prisão preventiva nem na concessão de liberdade provisória. Mas a exigência da revisão nonagesimal quanto à necessidade e adequação da prisão preventiva aplica-se até o final dos processos de conhecimento.

Além disso, é necessária a criação de sistemas que monitorem o tempo de custódia e assegurem decisões fundamentadas, o que pode prevenir abusos e garantir que a medida seja proporcional e eficaz (Nucci, 2014). Isso aumenta a transparência e permite correções quando a prisão se prolonga indevidamente.

O aperfeiçoamento da prisão preventiva passa por medidas que combinem efetividade e proteção de direitos fundamentais. Limitar o tempo de custódia, exigir fundamentação detalhada, usar medidas alternativas, capacitar magistrados e criar sistemas de acompanhamento são propostas que reforçam a proporcionalidade e garantem que o acusado tenha seus direitos respeitados ao longo do processo.

6. O USO DA PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL, DOUTRINÁRIA E CRÍTICA

A prisão preventiva, medida cautelar prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP), destina-se a assegurar o andamento regular do processo penal e a efetividade da aplicação da lei penal.

Entretanto, seu uso no Brasil tem sido objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, especialmente em razão de seu uso excessivo e, por vezes, desvirtuado. De acordo com Nucci, a prisão preventiva deve ser medida de exceção, aplicada apenas quando não houver outro meio eficaz de garantir o regular andamento do processo penal.

Todavia, observa-se que, na prática, há um número expressivo de presos provisórios que permanecem encarcerados por longos períodos sem trânsito em julgado da condenação, em clara afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023), aproximadamente 33% da população carcerária brasileira encontra-se em prisão provisória, o que representa um contingente superior a 250 mil pessoas.

Esse cenário evidencia a crise do sistema de justiça criminal, caracterizada pela lentidão processual e pelo uso excessivo da prisão cautelar. Essa realidade fere não apenas o direito fundamental à liberdade, mas também o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem enfrentado a questão da prisão preventiva em diversos Habeas Corpus. No julgamento do HC nº 156.349/DF, relator Ministro Celso de Mello, a Corte reconheceu o excesso de prazo como causa de constrangimento ilegal (prisão indevida por excesso de prazo), determinando a soltura do paciente em razão da demora processual injustificada. O ministro destacou que “a prisão cautelar não pode converter-se em execução antecipada da pena”.

Em outro precedente paradigmático, o HC nº 126.292/SP, relator Ministro Teori Zavascki, discutiu-se a possibilidade de execução provisória da pena após condenação em segunda instância. Ainda que à época o STF tenha admitido a execução antes do trânsito em julgado, esse entendimento foi posteriormente revisto em 2019, no julgamento do HC nº 152.752/SP, relator Ministro Celso de Mello, quando a Corte reafirmou a presunção de inocência como garantia constitucional absoluta até o trânsito em julgado.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem posição firme quanto à necessidade de revisão periódica da prisão preventiva. No Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 589.544/SC, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, o Tribunal estabeleceu que “decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal”.

Outro ponto relevante da jurisprudência é a Súmula 691 do STF, segundo a qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

Essa súmula tem sido amplamente debatida na doutrina, por limitar o acesso à Corte Suprema, especialmente em situações de flagrante ilegalidade na decretação ou manutenção da

prisão preventiva. Em casos excepcionais, contudo, o próprio STF tem relativizado a aplicação da Súmula 691, como no HC nº 188.888/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Sob o ponto de vista doutrinário, Tourinho Filho (2004) sustenta que a prisão preventiva deve ser sempre a *ultima ratio*, sendo incompatível com um Estado Democrático de Direito sua utilização como forma de punição antecipada. Da mesma forma, Freyesleben (2014) argumenta que o encarceramento provisório deve ser excepcional, pois a liberdade é a regra. Copetti (2018) acrescenta que a banalização da prisão preventiva gera graves violações aos direitos humanos e compromete a legitimidade do sistema de justiça.

A análise crítica da realidade carcerária revela que a prisão preventiva, muitas vezes, ultrapassa sua função cautelar e assume caráter punitivo. Diversos estudos apontam que o tempo médio de prisão provisória no Brasil ultrapassa um ano e meio, e, em muitos casos, o réu é absolvido ao final do processo. Essa prática contraria os parâmetros internacionais estabelecidos pelo Pacto de San José da Costa Rica (1969), incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, que exige que toda prisão preventiva seja “estritamente necessária e proporcional ao caso concreto”.

Dessa forma, a pesquisa qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, evidencia que o uso excessivo da prisão preventiva no Brasil reflete uma cultura punitivista e um déficit estrutural na administração da justiça criminal.

10

A análise das decisões do STF e do STJ demonstra uma tendência de fortalecimento das garantias individuais e de limitação do poder punitivo estatal. Contudo, a persistência de prisões prolongadas e a morosidade judicial revelam a necessidade urgente de medidas concretas.

7. CONCLUSÃO

Este estudo apresenta as principais nuances do sistema de prisão preventiva estabelecido no artigo 311 do Código de Processo Penal brasileiro, destacando as mudanças trazidas pela Lei 13.964/2019, o chamado Pacote Anticrime.

Destaca-se que foi eliminada a possibilidade de o juiz decretar a prisão preventiva de ofício, sem pedido prévio de parte interessada.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a importância de limitar o tempo de custódia preventiva e substituir a prisão por medidas alternativas sempre que possível. Ressalta também que decisões vagas ou excessivamente longas violam direitos constitucionais e podem causar

danos irreversíveis ao acusado, como impactos negativos na vida profissional, nas relações sociais e no convívio familiar.

Conclui-se que a prisão preventiva é compatível com os princípios constitucionais quando adotada com proporcionalidade, fundamentação e excepcionalidade, garantindo a efetividade do processo penal e a proteção dos direitos individuais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Kayque Costa. **O excesso de prazo na prisão preventiva e a razoável duração do processo.** 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/31959>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRAGA, Italo Farias; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Excesso de prazo nas prisões preventivas: Um paradigma temporal nas decisões da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará?. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 2, n. 2, p. 01-20, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/1530/o>. Acesso em 21 out. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Arts. 311, 312, 313 e 319.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, LVII.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.** Dispõe sobre medidas cautelares diversas da prisão.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ).** *Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 589.544/SC.* Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 22 set. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ).** **Habeas Corpus nº 598.886/SP.** Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em 9 jun. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Habeas Corpus nº 188.888/SP. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em 24 fev. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório sobre presos provisórios no Brasil 2023. Brasília, 2023.

COPETTI, Maria Eduarda Granel. “A prisão preventiva e o princípio da presunção de inocência”. **Revista Jurídica**, 2018. Disponível em:

<https://semanaacademica.org.br/artigo/prisao-preventiva-e-o-principio-da-presuncao-de-inocencia-o>. Acesso em: 25 out. 2025.

COPETTI, Maria Eduarda Granel. *A prisão preventiva e o princípio da presunção de inocência*. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Santa Maria, v. 13, n. 2, p. 422-439, 2018.

DI REZENDE, Marcelo. Princípio do estado de inocência versus presunção de culpa. *Revista Jurídica*, v. 17, 2017. Disponível em: <https://revistas.unievangelica.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/2514>. Acesso em: 25 out. 2025.

DIREITONET. “Princípio da presunção de inocência e a natureza jurídica da prisão preventiva”. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2720/Principio-da-presuncao-de-inocencia-e-a-natureza-juridica-da-prisao-preventiva>. Acesso em: 25 out. 2025.

FREITAS, Gabriela Magalhães de. O excesso de prazo na prisão preventiva e o princípio da vedação da proteção insuficiente por parte do estado. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/49297>. Acesso em: 25 out. 2025.

FREYESLEBEN, Daury César. Medidas cautelares processuais penais e presunção de inocência. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Presunção de inocência e o direito penal brasileiro**. Lume/UFGRS, 2017.

IÁSZ, Paulo José; NASCIMENTO, Felipe Pinheiros. “A efetividade do princípio da presunção da inocência diante da nova lei de prisão e medidas cautelares n. 12.403/2011”. BD TJDF, 2011.

12

JUSBRASIL. “Prisão preventiva no ordenamento jurídico processual penal brasileiro”. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/prisao-preventiva-no-ordenamento-juridico-processual-penal-brasileiro/1668783612>. Acesso em: 25 out. 2025.

LETRAS JURÍDICAS. “Esclarecimentos sobre prisão no direito processual penal brasileiro”. Disponível em: <https://letrasjuridicas.com.br/articulista/gisele-leite-articulista/artigo/esclarecimentos-sobre-prisao-no-direito-processual-penal-brasileiro>. Acesso em: 25 out. 2025.

MONT’ALVERNE BARRETO LIMA, Martonio; CALDAS FREIRE JUNIOR, Roberto José; DE ALENCAR COSTA CUNHA, César. Presunção de inocência no Brasil entre o direito e a política – à guisa de uma interpretação. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 32, n. 375, p. 5-8, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão, medidas cautelares e liberdade: comentários à Lei 12.403/11**. 6. ed. São Paulo: Forense, 2021.

PEREIRA, Larissa Fernandes Saboia; DE CASTRO COUTINHO, Gisele; LEAL, Patricia de Sousa Barros. O EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA E SEU EFEITO NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. **Encontros de Iniciação Científica UNI7** (suspensa em 2021), v. 8, n. 1, 2018.

PERIÓDICOS FAMIG. “O excesso de prazo na prisão preventiva e a presunção de inocência”. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/libertas/article/view/677>. Acesso em: 25 out. 2025.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL – PONTIFÍCIA U. R. G. S. (Autor: MACHADO, Roger). Ausência do limite de prazo para prisão preventiva e proposta de controle em face da presunção de inocência: inequivalência entre prisão-pena e prisão processual. **Revista da Defensoria Pública da União**, [s.d.]. presunção de inocência”. **Revista do CEJUR**, 2014.

RIBEIRO, Paulo Carvalho. **O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional**. [S.l.: s.n.], 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/items/db5202f2-8956-4296-83e9-fc8fbb9d6b6b>. Acesso em: 29 de out. 2025.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Princípios da presunção de inocência e da não culpabilidade: distinção, aplicação e alcance. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 10, n. 2, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.21680/1982-310X.2017v10n2ID14418>. Acesso em: 29 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus HC 379.266/RS, 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6582 / DF. Relator: Ministro Edson Fachin; redator do acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento virtual finalizado em 08 mar. 2022 (Info 1046). Informativo STF n. 1046, 18 mar. 2022.